

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000220

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Por ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Em contranotificação, a atuada alega que atua apenas como auxiliar contábil e sob a supervisão e responsabilidade do Contador, devidamente inscrito no CRC/SC. O responsável técnico é a pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica. O responsável técnico é a pessoa física legalmente habilitada para a adequada cobertura das atividades espécies de processos de produção e na prestação de serviços nas empresas. No caso, a responsabilidade já restou comprovada porquanto a empresa possui o devido registro e atua sob CRCSC.” **2.** Na apresentação de sua defesa a atuada requer “que seja julgado insubsistente o auto de infração, declarando-se a ausência de infração e a inaplicabilidade das sanções previstas no auto de infração, declarando-o nulo”, e ainda, “o arquivamento do presente processo administrativo”. **3.** A atuada possui formação profissional adequada, com graduação em Ciências Contábeis, mas não preenche os requisitos exigidos pela legislação para o exercício de suas funções, ou seja, que esteja em situação regular perante o Conselho de Classe. **4.** A atuada executa serviço contábil sem ter o regular registro profissional determinado por lei, uma vez que não efetuou o respectivo registro dentro das limitações que a lei impôs, estando por consequência em desacordo com as disposições legais que regem a matéria. **5.** As provas carreadas aos autos evidenciam a política infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselho Federal, concordando que o procedimento fiscalizatório foi devidamente fundamentado na legislação vigente, confirmando-se que ela executa serviço de “escrituração contábil”, o que se configura como atividade privativa do profissional da contabilidade.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista na alínea “a”, 27, do Decreto Lei nº 9.295/46 e penalidade ética de Advertência Reservada, prevista na alínea “g” do art. 27 do DL 9295/46, c/c item 20, alínea “a” do CEPC (NBC PG 01). UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão

homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.